

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MPV Nº 668/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 668, DE 2015 (Mensagem nº 33/2015 - PR)

Altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para elevar alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, e dá outras providências.

Relator: Deputado Manoel Junior

I - RELATÓRIO

Chega ao exame desta Comissão Mista a Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015, que *altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para elevar alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, e dá outras providências.*

A Medida Provisória sob exame traz as seguintes previsões:

1. Eleva as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS incidentes sobre a entrada de bens estrangeiros no território nacional, permitindo o creditamento segundo as novas alíquotas estabelecidas (art. 1º);
2. Registra a impossibilidade de creditamento do adicional de COFINS-Importação pago na importação de bens arrolados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 2011 (em relação aos quais as empresas nacionais fabricantes contribuem com 1% sobre o valor da receita bruta, em substituição a contribuições previdenciárias) (art. 1º);
3. Permite que valores sob constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até 09 de julho de 2014 sejam utilizados para

CD157844897825

pagamento da antecipação exigida para ingresso em programa de recuperação fiscal (art. 2º);

4. Revoga os dispositivos que disciplinam o instrumento de crédito “Letras Imobiliárias” (art. 4º, I);

5. Revoga as multas aplicadas sobre pedido de ressarcimento de crédito indeferido ou indevido e sobre ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo (art. 4º, II);

6. Revoga dispositivo que trata de competência normativa do Conselho Monetário Nacional (art. 4º, III);

7. Revoga o art. 169, II, da Lei nº 13.097, de 2015 (art. 4º, IV), renovando a previsão material nele contida, com o objetivo de promover ajuste redacional voltado à correção do termo inicial da revogação dos arts. 18, §2º, e 18-A da Lei nº 8.177, de 1991 (art. 4º, V), que tratam da obrigação de uso da taxa de remuneração dos depósitos de poupança como indexador dos contratos dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento.

A entrada em vigor se deu imediatamente, com exceção do art. 1º, que entra em vigor no 1º dia de maio do ano corrente, e da revogação prevista no art. 4º, V, que entra em vigor a partir de quando o Conselho Monetário Nacional editar a regulamentação a que se refere o art. 95, § 2º, III, da Lei nº 13.097, de 2015.

No prazo regimental foram apresentadas 107 (cento e sete) emendas, suficientemente descritas nas respectivas justificações e disponíveis no sítio eletrônico do Senado Federal. O Senador Romero Jucá (nº 65), o Deputado Carlos Heinze (nºs 60 a 63) e este Relator (nºs 94 a 98) retiraram emendas apresentadas. Portanto, tais emendas ficam excluídas da apreciação.

Foram realizadas duas Audiências Públicas para debater a matéria.

A 1ª Audiência Pública ocorreu no dia 31 de março de 2015 e contou com a presença dos seguintes convidados: João Hamilton Rech – Coordenador de Tributos sobre a Produção e Comércio Exterior da Receita Federal; Flávio Castelo Branco – Gerente-Executivo de Políticas Econômicas da Confederação Nacional da Indústria; Alessandro Amadeu da Fonseca –

CD157844897825

Representante do Escritório Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr e Quiroga Advogados.

À 2ª Audiência Pública, realizada no dia 08 de abril de 2015, compareceram os seguintes convidados: Fabrício da Soller – Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Tributário da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; Ana Junqueira Pessoa – Diretora de Competitividade no Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; Marcos Vinícius Neder, Representante do Escritório Trench, Rossi e Watanabe Advogados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Da Admissibilidade e Pressupostos de Relevância e Urgência

Em atendimento às exigências constitucionais, faz-se necessário analisar, preliminarmente, a existência dos requisitos habilitadores da Medida Provisória, como bem determina o art. 62, §5º, da Constituição Federal.

Concordamos com a existência de relevância e urgência em relação ao objeto principal da Medida Provisória: a majoração das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS incidentes na importação de bens estrangeiros. Atualmente, a tributação de bens importados acaba enfrentando tributação mais favorável em relação a essas contribuições, em prejuízo da indústria nacional. Traz a exposição de motivos da Medida Provisória em comento, à qual nos alinhamos:

“A urgência e a relevância dos dispositivos decorrem da necessidade de garantir o equilíbrio entre a tributação de produtos importados e nacionais, mediante alteração das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação. A assimetria nesta tributação pode causar sérios prejuízos à indústria nacional, devendo ser corrigida o quanto antes tal situação.”

Sobre o art. 2º, que permite o uso de valores depositados em virtude de determinação judicial, para o pagamento do valor de entrada exigido para a participação em programa de parcelamento fiscal, corroboramos o trazido na exposição de motivos da proposta. Trata-se de programa que beneficia

CD157844897825

tanto a União, que vê o incremento de seus cofres, como os contribuintes, que encontram condições facilitadas para a quitação de suas dívidas com o Fisco. Mostra-se relevante e urgente esta permissão de utilização dos valores depositados para o ingresso no benefício:

“No que se refere ao art. 2º do projeto de Medida Provisória, o parcelamento previsto na Lei nº 11.941, de 2009 teve seu prazo reaberto pela Lei nº 12.996, de 2014, que em seu artigo 2º adicionou algumas exigências para adesão ao referido programa de benefícios pelos contribuintes. Entre essas exigências está o pagamento de pedágio, previsto no §2º do artigo 2º da norma mencionada.

É sabido que há contribuintes que possuem valores consideráveis bloqueados judicialmente, em processos de Execução Fiscal capitaneados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Tais valores servem para garantia de débitos inscritos em Dívida Ativa da União que estão sendo cobrados nos referidos executivos e cujo mérito pode estar sendo discutido judicialmente. O contribuinte que tem valores bloqueados perde, até que se encerre a discussão judicial, a disponibilidade sobre o numerário, que fica, apesar de depositado na conta única do Tesouro, vinculado ao processo judicial.

Considerando a finalidade do programa de parcelamento amplo, como o autorizado pela Lei nº 12.996, que pretende garantir a adesão de devedores e a regularização da sua situação fiscal, entende-se razoável que seja autorizado, por meio de lei, a utilização desses valores para pagamento do pedágio. (...)

A urgência dos dispositivos se justifica considerando que se não houver a autorização legal para o devedor utilizar os depósitos judiciais para pagamento do pedágio, este será imediatamente excluído do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos e a retomada da cobrança judicial.”

Em relação às revogações trazidas pelo art. 4º, é oportuno apontar que se trata de alterações já aprovadas pelo Congresso Nacional, no bojo do Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2014 (MP nº 656, de 2014). Ocorre que o dispositivo que tratava da matéria continha outras revogações consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público pelo Poder Executivo, o que motivou o seu veto.

Nesse sentido, é de se ter presente que a Medida Provisória n.º 656, de 2014, revogou previsões legais a fim de dar novo tratamento

CD157844897825

normativo a situações fáticas, substituindo a disciplina vigente quando de sua edição. Contudo, com o veto ao dispositivo que tratava das revogações, as inovações implantadas pela referida Medida Provisória atualmente vigem ao lado de normas desarmonizadas, cuja revogação era pretendida. Tal situação provoca insegurança jurídica e a sua correção imediata, para adequação às inovações trazidas pela Lei nº 13.097, de 2015, é medida prudente.

Concluimos, portanto, pela admissibilidade da Medida Provisória.

Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

Analisando a constitucionalidade da Medida, não se visualiza afronta às delimitações constitucionais. Não houve desrespeito à repartição de competências legislativas ou às matérias que lhe são vedadas pelo inciso I do §1º do art. 62 da Constituição Federal.

É de se registrar que a Medida Provisória atendeu ao art. 2º, §1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, tendo sido recebida no Congresso Nacional no mesmo dia de sua publicação, em 30 de janeiro de 2015.

No que tange à técnica legislativa do texto original, também não há vícios a escoimar.

De igual modo, a análise das emendas apresentadas resulta em conclusão próxima. Há imperfeições de técnica legislativa pontuais, que não prejudicam sua análise de mérito. Caso sejam destacadas para votação e/ou agregadas ao texto do Projeto de Lei de Conversão, as medidas necessárias à harmonização técnica serão levadas a cabo.

Em virtude dessas razões, votamos pela Constitucionalidade, Juridicidade e boa Técnica Legislativa da Medida Provisória nº 668, de 2015, e das emendas a ela apresentadas.

Da Adequação Financeira e Orçamentária

CD157844897825

No exame de admissibilidade das medidas provisórias, exige-se, regimentalmente, que se aprecie a matéria sob o ponto de vista da adequação orçamentária e financeira.

A Medida Provisória não implica impactos negativos na arrecadação tributária federal. Pelo contrário, majora as alíquotas incidentes na importação de bens estrangeiros. Há previsão do Ministério da Fazenda, esboçada na exposição de motivos, que traz estimação do impacto positivo na arrecadação:

“(...) a majoração de alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação terá impacto positivo na arrecadação dessas contribuições. A estimativa anual de arrecadação é da ordem de R\$ 1,19 bilhão, sendo que, para 2015, tem-se a estimativa de R\$ 694,00 milhões.”

Seguindo, sobre a permissão de utilização de conversão de depósito judicial em renda, para ingresso em programa de parcelamento fiscal, também não há que se falar em prejuízo à arrecadação fazendária. Em sentido oposto, o valor depositado, antes indisponível, converte-se definitivamente em renda do Tesouro Nacional. Lançando mão, mais uma vez, da manifestação do Ministério da Fazenda:

“Não haverá impacto negativo na arrecadação, uma vez que não haverá, em nenhuma hipótese, saída de valores da conta do Tesouro. Na verdade, há transformação em pagamento definitivo do montante já disponível ao Tesouro Nacional, possibilitando a regularização da situação de inúmeros devedores que não puderam honrar o pagamento do pedágio, mas possuem valores bloqueados judicialmente.”

Quanto às revogações previstas no art. 4º, de igual modo, não há que se falar em prejuízo arrecadatário estatal. Com efeito, trata-se apenas de substituição de instrumentos de captação utilizados por instituições financeiras, entidades de natureza privada (inciso I); de eliminar um par de previsões de multas isoladas em matéria de compensação tributária (inciso II); de aprimoramento da redação de dispositivo atinente a competências normativas do Conselho Monetário Nacional (inciso III); de correção de erro material encontrado na Lei n.º 13.097, de 2015, consubstanciado na referência feita pelo art. 169, II, à data da entrada em vigor da regulamentação de que trata o inciso III do § 2º do art. 97, dispositivo inexistente, como marco inicial da revogação do § 2º do art. 18

e do art. 18-A da Lei n.º 8.177, de 1991 (inciso IV). Por fim, o inciso V prevê a revogação desses dois últimos dispositivos.

No que tange às emendas apresentadas, não se vislumbram incompatibilidades ou inadequações financeiras ou orçamentárias impeditivas da análise de mérito. Ainda que em algumas delas possa ser identificado o objetivo de ampliar incentivos fiscais em vigor ou neles incluir novos setores ou produtos, individualmente, não constituem ameaças à estabilidade fiscal.

Assim, votamos pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 668, de 2015, e das emendas a ela apresentadas.

Do Mérito

A Medida Provisória nº 668, de 2015, surge em bom tempo, com o objetivo de igualar a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS sobre bens importados àquela incidente sobre a receita de venda de produtos nacionais.

Desde que foram instituídas essas contribuições incidentes sobre a importação pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, a base de cálculo para o ingresso de bens estrangeiros no território nacional sempre foi o valor aduaneiro.

Com o fito de aproximar esta base de cálculo daquela praticada internamente, a lei definiu, em seu art. 7º, que valor aduaneiro deveria ser entendido como *“o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei”*.

Por meio dessa aproximação de bases de cálculo, foi possível manter em mesmo patamar as alíquotas das contribuições incidentes na importação e daquelas incidentes sobre a receita mensal auferida pela pessoa jurídica: 9,25%, em regra, não obstante representem tributos distintos.

CD157844897825

Contudo, o Supremo Tribunal Federal julgou, em 21 de março de 2013, sob regime de repercussão geral, o Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, no qual ficou assentada a inconstitucionalidade da expressão *"acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04."*

Em 09 de outubro de 2013, esse entendimento foi absorvido pela legislação, por meio da Lei nº 12.865, de 2013.

Diante dessa situação, verificou-se a quebra da paridade entre a tributação da importação e a da receita interna de vendas, o que, em última análise, representou tributação mais favorável ao bem importado.

Para definição das novas alíquotas, calculou-se a alíquota necessária para que, aplicada à base de cálculo atrofiada, fosse atingido o mesmo montante devido a título de Contribuição para o PIS/Pasep e de COFINS incidentes sobre a receita.

Ressaltamos que, para as empresas optantes pelo regime de incidência não cumulativo das contribuições, não há expectativa de incremento no ônus tributário, uma vez que um maior tributo na importação gerará mais créditos a serem compensados à frente. Para tal, foi atualizada a alíquota de creditamento, passando a corresponder à incidente na importação.

De fato, haverá aumento no custo da importação para aquelas empresas que recolhem as contribuições pelo regime de incidência cumulativa, pois não fazem jus à compensação do ônus na cadeia produtiva. Aumentará, portanto, a importância da consideração dessa variável no momento de escolha do regime de apuração. Em tempo, frisamos que as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS incidentes sobre a receita permanecem inalteradas, o que estimula a substituição da importação pela aquisição de insumos de fabricação nacional, antes mais pesadamente onerados.

Acerca da impossibilidade de creditamento do adicional de 1% (um por cento) da COFINS-Importação, incidente na importação de bens em relação aos quais as empresas nacionais fabricantes contribuem com 1% sobre o

CD157844897825

valor da receita bruta em substituição às contribuições do art. 22, I e III, da Lei nº 8.212/1991, temos como importante previsão legal.

Atualmente, a possibilidade, ou não, de creditamento do adicional de alíquota da COFINS-Importação é objeto de diversas discussões junto ao Poder Judiciário. Não obstante as manifestações da Receita Federal no sentido da impossibilidade do creditamento do adicional (ex.: Solução de Consulta nº 113/2014 – COSIT; Parecer Normativo COSIT nº 10/2014), diversos contribuintes têm se levantado contra esse posicionamento.

A previsão legal surge para esclarecer as divergências e positivar, de uma vez, a impossibilidade do creditamento do adicional de alíquota.

A lógica do não creditamento extrapola a simples falta de previsão legal, atingindo também a necessidade de aproximação do custo tributário embutido na mercadoria fabricada internamente (sobre cuja receita bruta recolhe-se 1% em substituição às contribuições previdenciárias) ao custo das mercadorias importadas. Se fosse instituída a possibilidade de creditamento, não haveria incremento efetivo algum no custo da mercadoria estrangeira.

Passando à análise da possibilidade de conversão de valores oriundos de constrição judicial, depositados na conta única do Tesouro Nacional até a edição da MP nº 651, de 2014, em renda para a União, cabe reforçar o que já antecipamos quando da análise da relevância da medida.

Distanciando-nos das vicissitudes decorrentes da cultura de instituição reiterada de programas de recuperação fiscal, e tendo em vista a já existência de referido programa, sem dúvida a inovação trazida pela Medida Provisória facilita o ingresso do contribuinte.

Para tal, valores outrora indisponíveis para uso passam a estar disponíveis tanto ao contribuinte, no que se refere ao ingresso em programas de pagamento facilitado de dívidas fiscais, como à União, que recebe e pode dispor definitivamente do recurso.

Nesse mesmo itinerário de beneficiar o contribuinte, temos a revogação das multas específicas para casos de pedido de ressarcimento de crédito indeferido ou indevido (50% de multa) e casos de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo (100% de multa).

Trata-se de previsões extremamente duras e que inibem a busca, pelos contribuintes, de seu legítimo direito de creditamento. Não é de se estranhar que sejam alvos de diversas contestações judiciais, frequentemente com pronunciamentos contrários aos interesses fazendários. O Supremo Tribunal Federal ainda aguarda para se manifestar de forma geral a respeito do assunto (ex.: ADI 4905; RE 796.939).

Quanto às demais revogações de que cuida o art. 4º da Medida Provisória em referência, ratificando o já exposto alhures, convém destacar que elas já tiveram seu mérito analisado positivamente quando da apreciação da Medida Provisória n.º 656, de 2014. Embora tenham sido aprovadas pelo Parlamento na ocasião, o dispositivo que as reunia foi emendado e passou a prever outras revogações julgadas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público pelo Poder Executivo, o que motivou o seu veto. Essa é a razão para que as mesmas revogações já apreciadas sejam novamente trazidas ao exame do Congresso Nacional.

De todo modo, não custa redizer que a revogação dos arts. 44 a 53 da Lei n.º 4.380, de 1964, (art. 4º, I, da Medida Provisória n.º 668, de 2015) que se referem à letra imobiliária, visa a substituir esse instrumento de captação de recursos instituições financeiras pela Letra Imobiliária de Garantia (LIG), criada pela Medida Provisória n.º 656, de 2014. A LIG tem por característica atrelar-se a uma carteira de ativos destacada do patrimônio da instituição, que será utilizada para prover os recursos ao investidor adquirente do título, medida que se mostra adequada ao fim a que se propõe, a saber, atrair investidores e ampliar a capacidade de captação das instituições financeiras atuantes no setor de financiamento imobiliário.

A seu turno, a revogação do art. 28 da Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, prevista no inciso III do art. 4º da Medida Provisória em tela, justifica-se em virtude de o art. 95, da Lei n.º 13.097, de 2015, aperfeiçoar a redação do dispositivo revogado, de modo a aprimorar a regulação da atividade de financiamento imobiliário vigente no País.

Já o inciso IV revoga o art. 169, II, da Lei n.º 13.095, de 2015, cuja intenção era revogar o § 2º do art. 18 e o art. 18-A, ambos da Lei n.º 8.177, de 1991, que disciplinam os índices de atualização de contratos de

CD157844897825

financiamento firmados no âmbito dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento, sempre que nessas operações se apliquem recursos captados por meio de depósitos de poupança. O problema é que o art. 169, II, da Lei n.º 13.095, de 2015, continha referência a dispositivo legal inexistente.

Por fim, o inciso V cuida da revogação dos citados § 2º do art. 18 e art. 18-A, da Lei n.º 8.177, de 1991. É bem de ver a matéria tratada nesses dispositivos recebeu nova disciplina quando da edição da Lei n.º 13.097, de 2015, que, em seu art. 95, § 2º, III, conferiu ao Conselho Monetário Nacional (CMN) competência para fixar índices de atualização para as operações com recursos provenientes da captação por meio de depósitos de poupança por entidades integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo. Dessa maneira, a revogação em comento apenas harmoniza o trato legal do tema. Vale ressaltar que a entrada em vigor do inciso V ocorrerá quando da edição da regulamentação a cargo do CMN".

Além das inovações trazidas pela Medida Provisória, propomos, concluindo pela apresentação de Projeto de Lei de Conversão – PLV, reformas legislativas importantes. Esclarecemos que, nas novidades legislativas abaixo inauguradas, não há expectativa de impacto financeiro ou orçamentário aos cofres públicos.

Em primeiro lugar, promovemos a alteração de algumas alíquotas previstas no texto original da MP, para adequá-las ao correto cálculo de equivalência tributária em decorrência da diminuição da base de cálculo.

Com o intuito de melhor esclarecer o objeto da Lei nº 11.079, de 2004, e atender ao Princípio da Separação dos Poderes, propomos alterações, principalmente, para autorizar que o Poder Legislativo Federal atue, por meio das Mesas respectivas, na definição e acompanhamento de seus projetos de parceria público-privada. Essa modificação não acarreta impactos financeiros à União, possuindo mera natureza delimitadora de competência no âmbito do Poder Legislativo.

Estamos incluindo também o aprimoramento da legislação que trata das Zonas de Processamento de Exportação – ZPE, para que uma empresa instalada em ZPE possa constituir filial ou participar de outra pessoa

CD157844897825

jurídica localizada fora da ZPE, devendo, no entanto, manter escrituração contábil separada para efeitos fiscais. A vedação atualmente em vigor é extremamente ultrapassada, necessitando, portanto desse ajuste, que no nosso entendimento vai contribuir com o desenvolvimento e crescimento do País. Verificamos oportuno, também, implementar uma gradação na exigência de compromisso pelas pessoas jurídicas de auferir ao menos 80% de sua renda via exportação. Com isso, objetivamos estimular o surgimento de novos polos exportadores, principalmente em regiões menos desenvolvidas. Essas alterações não se traduzem em isenção ou em qualquer outra perda arrecadatória à Fazenda, portanto não haverá nenhum impacto financeiro e orçamentário.

Ademais, propomos, às pessoas jurídicas sujeitas à apuração por lucro presumido, a extensão do método contábil de não se computarem na apuração do lucro as subvenções para investimento concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, bem como as doações feitas pelo poder público. Com a medida, pretende-se apenas estipular método contábil único sobre o assunto, deferindo o tratamento isonômico apropriado.

Ainda, convém sugerir a possibilidade de ressarcimento, em dinheiro, de pessoa jurídica que tenha saldo de crédito presumido relacionado a despesas e encargos com a produção e comercialização de leite, em virtude da enorme dificuldade que pessoas jurídicas de menor porte têm em compensá-lo. Nossa proposta segue a lógica do já praticado em relação aos créditos referentes à venda e à exportação de farelo de soja, trazida pelo parágrafo único do art. 56-B da Lei nº 12.350/2010. Ressaltamos que não haverá impacto financeiro e orçamentário com a medida, apenas a facilitação do exercício do direito e da recuperação de créditos já existentes.

Com o intuito de delimitar balizas mínimas para que a Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – Sudene promova a definição da região natural correspondente ao semiárido, a que se refere o art. 5º, IV, da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, indicamos o arrolamento nominal de municípios que necessariamente pertencerão ao conceito.

Entendemos por bem fazer ingressar na legislação positivada norma interpretativa do § 13 do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho

CD157844897825

de 1991. Assim, fica explicitado que a previsão de não se considerar remuneração os valores despendidos por entidades religiosas com seus profissionais da fé se aplica a situações análogas, bem como que ela inclui gastos diversos, desde que vinculados à atividade religiosa. Trata-se de mera regra de interpretação, para que se evite divergência de entendimentos sobre o tema.

Adicionamos dispositivo que prevê, de modo expresso, a responsabilização pelos notários e oficiais de registro temporários quando causadores de danos a terceiros, inclusive obrigando-se pelos encargos trabalhistas, quando for o caso.

Incluímos dispositivo na Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, para melhor reger a novação de créditos nela trazida. A disciplina de débitos e créditos remanescentes da estrutura legal montada para amparar o funcionamento do Sistema Financeiro de Habitação é tema a merecer atenção especial. A existência de dúvidas quanto às relações jurídicas firmadas sob tal arcabouço jurídico pode despertar grave sensação de insegurança jurídica, dado o longo período transcorrido entre o nascimento de obrigações originariamente estabelecidas no SFH e a sua extinção. Em particular, o tratamento legal da novação dos débitos do Fundo de Compensação de Variações Salariais para com as instituições financiadoras, prevista na Lei n. 10.150, de 2001, deve ter todos os seus aspectos esclarecidos, extirpando-se, assim, questionamentos que impeçam a resolução de pendências que se alongam por anos. Essa é a missão pelo dispositivo que acrescenta parágrafo ao art. 3º da citada Lei, de modo a regular a compensação de débitos e créditos das instituições financiadoras junto ao FCVS, notadamente quando se trate da apuração de débitos de instituições que cederam a outrem seus créditos.

Sugerimos o acréscimo de dispositivo que permita a inclusão da multa isolada aplicável em caso de compensação indevida, baseada em declaração falsa do sujeito passivo, na sistemática de parcelamento prevista no art. 1º da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013. Não há que se falar em prejuízo financeiro ou orçamentário, uma vez que a multa sequer será reduzida, apenas parcelada.

Estamos propondo modificações na Lei nº 5.861, de 12 de dezembro de 1972, que constituiu a Companhia Imobiliária de Brasília –

CD157844897825

TERRACAP, para que se retire da mencionada Lei federal a previsão de isenção de impostos de ente político diverso. No que toca à readequação da relação tributária junto à União, esta é promovida a partir do ano de 2014, de forma a melhor consolidar a situação tributária da Companhia.

Agregamos ao Projeto de Lei de Conversão, como medida de adequação contábil incentivadora de operações societárias entre entidades financeiras, a previsão da possibilidade de exclusão do lucro líquido de instituição financeira receptora dos juros e encargos associados ao empréstimo contraído por holding financeira, com o propósito específico de aumentar o capital para sanear passivo e viabilizar plano de negócios para instituição financeira adquirida. No mesmo sentido segue a previsão de contabilização dos referidos encargos do empréstimo como custo de aquisição, pela holding financeira, da instituição financeira receptora dos recursos obtidos.

Por fim, somos pela revogação do § 17 do art. 74, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que vai ao encontro das revogações já previstas originalmente pela Medida Provisória e que resguardam o direito constitucional de petição do contribuinte. Igualmente, pela revogação do § 4º do art. 56 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, que garante ao proprietário a preferência na escolha do imóvel em relação ao qual será averbada a existência de ação judicial que possa reduzi-lo à insolvência.

Passando à análise das sugestões apresentadas pelos nobres pares, optamos por incorporar, total ou parcialmente, as emendas que se seguem, algumas com adaptações de redação que se mostraram oportunas. Antecipamos que não se verifica impacto financeiro ou orçamentário com as medidas, conforme se depreende da análise de mérito individualizada.

Estamos propondo o acolhimento da Emenda nº 5, que aprimora o incentivo do Programa de Inclusão Digital previsto na Lei nº 11.196/2005. Para tal, facilita o aproveitamento dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS decorrentes da cadeia produtiva, possibilitando a sua transferência a outras empresas pertencentes do mesmo grupo econômico. Não se verifica aumento de despesa pública com o incentivo, uma vez que este não é ampliado; apenas fica facilitada a utilização dos créditos já existentes.

CD157844897825

Subscrevemos à Emenda nº 40, para permitir que as entidades que compõem o “sistema S” possam ser cessionárias de servidor público. As entidades do serviço social autônomo passam, com isso, a poder ter seus cargos de direção preenchidos por servidores públicos federais, sem que ocorra aumento de gastos da União. Pelo contrário, o custeamento da remuneração do servidor será feito pela entidade cessionária.

Consentimos com a Emenda nº 42, que autoriza a concessão de subvenção às indústrias exportadoras. A equalização das taxas de juros é uma das medidas mais fundamentais para a garantia da competitividade entre produtores nacionais e estrangeiros. Com efeito, o custo do crédito é um dos principais elementos dos custos de produção, de maneira que se os produtores brasileiros tiverem acesso a taxas maiores do que as disponíveis aos seus competidores, seu desempenho ficará severamente prejudicado, com prejuízos para a economia nacional. Nesse sentido, a adoção da London Interbank Offered Rate (Libor) como parâmetro para a equalização é medida que se mostra adequada, uma vez que esse índice é uma referência constante para a definição das taxas de juros praticadas em diversos mercados financeiros a que têm acesso produtores estrangeiros. Por sua vez, a Taxa de Juros de Longo (TJLP) é um padrão razoável para os empréstimos e financiamentos tomados em real, porquanto, a um só tempo, aproxima-se das taxas ofertadas no exterior e se trata de percentual já disponível para muitos produtores nacionais.

Acolhemos a Emenda nº 45, que torna mais favorável ao empresário em recuperação judicial o parcelamento de dívidas com a Fazenda Nacional. Essa modificação segue a linha de entendimento já referida anteriormente, de garantir condições mais favoráveis de retorno à atividade econômica às empresas em recuperação judicial. Se mostra conveniente reduzir as onerações acessórias ao débito tributário original, reduzindo-se as multas e juros aplicáveis. Enfocamos que os beneficiários dessa proposta extrapolam a sociedade empresária que venha a aderir ao parcelamento. Usufruirão da medida os trabalhadores, que verão seus empregos mantidos, e a própria Fazenda Nacional, que potencializará sua arrecadação, uma vez que haverá melhores condições de a empresa se manter ativa e contribuinte. Aquiescemos com a Emenda nº 47, que estabiliza os contratos de fornecimento de energia elétrica das concessionárias geradoras serviço público, inclusive as sob controle federal, por

CD157844897825

extenso prazo. Entendemos que a proposta traz adequada solução e incentivo ao desenvolvimento energético de longo prazo, inclusive em relação à expansão da geração de energia elétrica a partir de fontes limpas e renováveis.

Apesar do inegável mérito das demais propostas dos Nobres Parlamentares, em virtude da ampla diversidade de temas e necessidade de se travar debates sobre as inovações sugestionadas, não as incluímos no Projeto de Lei de Conversão apresentado. Dado o atual contexto econômico do País, entendemos por bem não conceder ou ampliar isenções fiscais que afetem a arrecadação tributária.

Deixamos de incorporar a Emenda nº 1, por entender que o texto original da Medida Provisória trata adequadamente do tema.

As Emendas nºs 55 e 80, que possuem o louvável objetivo de reduzir a tributação dos remédios importados, não foram acatadas por já existir a previsão de regime especial de utilização de crédito presumido para as contribuições sociais, trazido pelo art. 3º da Lei nº 10.147, de 2000. Além disso, há a possibilidade de redução das alíquotas por ato infralegal do Poder Executivo, segundo a previsão do § 11 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004. Em atendimento a essa faculdade, foi expedido o Decreto nº 6.426, de 2008, que reduz a zero diversas alíquotas das contribuições incidentes na importação de produtos farmacêuticos.

Optamos pelo não acolhimento das emendas nºs 14, 15, 16, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 51, 54, 76 e 86. Versam, pois, sobre atualização da tabela de imposto de renda da pessoa física, ou instituem novas isenções ou previsões de alíquota zero para determinados rendimentos, para fins de cálculo do imposto de renda. Tramita no Congresso Nacional a Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015, que atualiza os valores dos rendimentos para cálculo do imposto de renda da pessoa física. Entendemos que os assuntos trazidos pelas emendas elencadas serão mais bem abordados no bojo daquela Medida Provisória – a maioria, inclusive, foi a ela reapresentada.

Outras propostas que instituem desonerações diversas a setores e mercadorias foram deixadas para o debate em projetos específicos para cada matéria, em virtude do potencial impacto na arrecadação tributária. É o caso

CD157844897825

das Emendas nºs 8, 9, 11, 12, 13, 18, 20, 21, 24, 25, 26, 33, 34, 35, 37, 38, 46, 48, 50, 52, 53, 64, 72, 73, 74, 75, 81, 100, 101, 103, 106.

Discussão mais aprofundada também se mostra necessária para a análise das proposições que versam sobre alterações no regime de retenção e outros benefícios referentes às cooperativas. Por ora, deixamos de acatar as Emendas nºs 22, 23, 67, 68, 69, 70, 77, 78, 90, 91, 92, 93.

Noutro giro, também escapam ao exame mais minucioso dessa Comissão Mista as sugestões de variadas alterações da legislação, de regimes e de benefícios tributários. Assim, não acolhemos as Emendas nºs 2, 6, 7, 9, 17, 19, 36, 41, 49, 57, 58, 79, 82, 83, 84, 87, 88, 89, 99, 105, 107.

Não foram adotadas, por tratarem de matéria estranha à medida provisória as Emendas nºs 3, 4, 10, 43, 44, 56, 59, 71 e 102.

Diante de todo o exposto, votamos pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 668, de 2015; no mérito, por sua aprovação, com as alterações propostas na forma de Projeto de Lei de Conversão.

Em idêntico sentido, somos pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade e adequação orçamentária e financeira das Emendas nºs 5, 39, 40, 42, 45, 47, 66, 85, 104, incorporadas na forma de Projeto de Lei de Conversão.

Sobre as demais propostas apresentadas, somos por sua rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado MANOEL JUNIOR
Relator

CD157844897825

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2015
(Medida Provisória nº 668, de 2015)

Altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para elevar alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas:

I - na hipótese do inciso I do **caput** do art. 3º, de:

a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e

b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a COFINS-Importação; e

II - na hipótese do inciso II do **caput** do art. 3º, de:

CD157844897825

a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e

b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 1º

I - 2,76% (dois inteiros e setenta e seis centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 13,03% (treze inteiros e três centésimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 2º

I - 3,52% (três inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 16,48% (dezesesseis inteiros e quarenta e oito centésimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 3º

I - 3,12% (três inteiros e doze centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 14,37% (quatorze inteiros e trinta e sete centésimos por cento), para a COFINS-Importação.

.....

§ 5º

CD157844897825

I – 2,68% (dois inteiros e sessenta e oito centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 12,35% (doze inteiros e trinta e cinco centésimos por cento), para a COFINS-Importação.

.....

§ 9º

I - 2,62% (dois inteiros e sessenta e dois centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 12,57% (doze inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento), para a COFINS-Importação.

§9º-A. A partir de 1º de setembro de 2015, as alíquotas da Contribuição do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, de que trata o § 9º, serão de:

I - 3,12% (três inteiros e doze centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 14,37% (quatorze inteiros e trinta e sete centésimos por cento), para a COFINS-Importação.

§10.

I – 0,8% (oito décimos por cento), para a contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e

CD157844897825

II – 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento), para a COFINS-Importação.

.....” (NR)

“Art. 15.

§1º-A. O valor da COFINS-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o § 21 do art. 8º não gera direito ao desconto do crédito de que trata o **caput**.

§3º O crédito de que trata o **caput** será apurado mediante a aplicação das alíquotas previstas no **caput** do art. 8º sobre o valor que serviu de base de cálculo das contribuições, na forma do art. 7º, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição.

.....” (NR)

“Art. 17.

§2º O crédito de que trata este artigo será apurado mediante a aplicação das alíquotas previstas para os respectivos produtos no art. 8º, conforme o caso, sobre o valor de que trata o § 3º do art. 15.

CD157844897825

§ 2º-A. O valor da COFINS-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o § 21 do art. 8º não gera direito ao desconto do crédito de que trata o **caput**.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.

.....

§3º Os valores oriundos de constrição judicial, depositados na conta única do Tesouro Nacional até a edição da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, poderão ser utilizados para pagamento da antecipação prevista no § 2º do art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014.

§ 4º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, no âmbito de suas respectivas competências, editarão os atos regulamentares, necessários a aplicação do disposto neste artigo. ” (NR)

Art. 3º A Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

CD157844897825

Parágrafo único. Esta Lei se aplica aos órgãos da Administração Pública direta dos Poderes Executivo e Legislativo, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.”

“Art. 14-A. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, por meio de atos de suas respectivas Mesas, poderão dispor sobre a matéria de que trata o art. 14 no caso de parcerias público-privadas por eles realizadas, mantida a competência do Ministério da Fazenda descrita no inciso II do § 3º deste mesmo artigo. ”

Art. 4º A Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º A Empresa instalada em ZPE poderá constituir filial ou participar de outra pessoa jurídica localizada fora de ZPE, devendo, entretanto, manter contabilização em separado para efeitos fiscais” (NR)

“Art. 18. Somente poderá instalar-se em ZPE a pessoa jurídica que assuma o compromisso de auferir e manter, por ano-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços.

.....

CD157844897825

§ 8º O compromisso exportador, estabelecido no caput deste artigo, quando se tratar de ZPE localizada nas Regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste, será gradativo até atingir o percentual mínimo, da seguinte forma:

I – 20% (vinte por cento) no primeiro ano;

II – 40% (quarenta por cento), no segundo ano;

III- 60% (sessenta por cento), no terceiro ano. ” (NR)

Art. 5º A Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 30. As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e as doações feitas pelo poder público não serão computadas na determinação do lucro real ou do lucro presumido, desde que seja registrada em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que somente poderá ser utilizada para:

.....” (NR)

Art. 6º A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

CD157844897825

“Art. 8º.....

.....

§ 3º.....

I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2, 3, 4, exceto leite in natura, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18;

.....

IV - 40% (quarenta por cento) daquela prevista no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para o leite in natura, adquirido por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, regularmente habilitada, provisória ou definitivamente, perante o Poder Executivo na forma do art. 9º-A;

V - 20% (vinte por cento) daquela prevista no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para o leite in natura, adquirido por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, não habilitada perante o Poder Executivo na forma do art. 9º-A.

.....” (NR)

CD157844897825

“Art. 9º-A A pessoa jurídica poderá utilizar o saldo de créditos presumidos de que trata o art. 8º apurado em relação a custos, despesas e encargos vinculados à produção e à comercialização de leite, acumulado até o dia anterior à publicação do ato de que trata o § 8º ou acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário a partir da referida data, para:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação aplicável à matéria; ou

II - ressarcimento em dinheiro, observada a legislação aplicável à matéria.

§ 1º O pedido de compensação ou de ressarcimento do saldo de créditos de que trata o caput acumulado até o dia anterior à publicação do ato de que trata o § 8º somente poderá ser efetuado:

I - relativamente aos créditos apurados no ano calendário de 2009, a partir da data de publicação do ato de que trata o § 8º;

II - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2010, a partir de 1º de janeiro de 2015;

III - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2011, a partir de 1º de janeiro de 2016;

IV - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2012, a partir de 1º de janeiro de 2017;

CD157844897825

V - relativamente aos créditos apurados no período compreendido entre 1º de janeiro de 2013 e o dia anterior à publicação do ato de que trata o § 8º, a partir de 1º de janeiro de 2018.

§ 2º O disposto no **caput** em relação ao saldo de créditos presumidos apurados na forma do inciso IV do § 3º do art. 8º e acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário a partir da data de publicação do ato de que trata o § 8º deste artigo somente se aplica à pessoa jurídica regularmente habilitada, provisória ou definitivamente, perante o Poder Executivo.

§ 3º A habilitação definitiva de que trata o § 2º fica condicionada:

I – em relação ao inciso II do **caput**, à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda;

II - à realização, pela pessoa jurídica interessada, no ano-calendário, de investimento no projeto de que trata o § 2º correspondente, no mínimo, a 5% (cinco por cento) do somatório dos valores dos créditos presumidos de que trata o § 2º efetivamente compensados com outros tributos ou ressarcidos em dinheiro no mesmo ano-calendário;

III – à aprovação de projeto pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para a realização de investimentos destinados a auxiliar produtores rurais de leite no desenvolvimento da qualidade e da produtividade de sua atividade;

CD157844897825

IV - à regular execução do projeto de investimento de que trata o inciso III nos termos em que aprovados pelo Poder Executivo;

V - ao cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas pelo Poder Executivo para viabilizar a fiscalização da regularidade da execução do projeto de investimento de que trata o § 2º.

§ 4º O investimento de que trata o inciso II do § 3º:

I - poderá ser realizado, total ou parcialmente, individual ou coletivamente, por meio de aporte de recursos em instituições que se dediquem a auxiliar os produtores de leite em sua atividade, sem prejuízo da responsabilidade da pessoa jurídica interessada pela efetiva execução do projeto de investimento de que trata o III do § 3º;

II - não poderá abranger valores despendidos pela pessoa jurídica para cumprir requisito à fruição de qualquer outro benefício ou incentivo fiscal.

§ 5º A pessoa jurídica que, em determinado ano-calendário, não alcançar o valor de investimento necessário nos termos do inciso II do § 3º poderá, em complementação, investir no projeto aprovado o valor residual até o dia 30 de junho do ano-calendário subsequente.

CD157844897825

§ 6º Os valores investidos na forma do § 5º não serão computados no valor do investimento de que trata o inciso II do § 3º apurado no ano-calendário em que foram investidos.

§ 7º A pessoa jurídica que descumprir as condições estabelecidas no § 3º:

I - terá sua habilitação cancelada;

II - perderá o direito de utilizar o saldo de créditos presumidos de que trata o § 2º nas formas estabelecidas nos incisos do caput, inclusive em relação aos pedidos de compensação ou ressarcimento apresentados anteriormente ao cancelamento da habilitação mas ainda não apreciados ao tempo desta;

III - não poderá se habilitar novamente no prazo de dois anos, contados da publicação do cancelamento da habilitação;

IV - deverá apurar o crédito presumido de que trata o art. 8º na forma do inciso V do § 3º daquele artigo.

§ 8º Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo, estabelecendo, entre outros:

I - os critérios para aprovação dos projetos de que trata III do § 3º apresentados pelos interessados;

II - a forma de habilitação provisória e definitiva das pessoas jurídicas interessadas;

CD157844897825

III - a forma de fiscalização da atuação das pessoas jurídicas habilitadas.

§ 9º A habilitação provisória será concedida mediante a apresentação do projeto de que trata o III do § 3º e está condicionada à regularidade fiscal de que trata o inciso I do § 3º.

§ 10. No caso de deferimento do requerimento de habilitação definitiva, cessará a vigência da habilitação provisória e serão convalidados seus efeitos.

§ 11 No caso de indeferimento do requerimento de habilitação definitiva ou de desistência do requerimento por parte da pessoa jurídica interessada, antes da decisão de deferimento ou indeferimento do requerimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos retroativamente à data de apresentação do projeto de que trata o III do § 3º e a pessoa jurídica deverá:

I - caso tenha utilizado os créditos presumidos apurados na forma do inciso IV do § 3º do art. 8º para desconto da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas, para compensação com outros tributos ou para ressarcimento em dinheiro, recolher, no prazo de 30 (trinta) dias do indeferimento ou da desistência, o valor utilizado indevidamente, acrescido de juros de mora;

II - caso não tenha utilizado os créditos presumidos apurados na forma do inciso IV do § 3º do art. 8º nas formas citadas no inciso I, estornar o montante de créditos presumidos apurados indevidamente do saldo acumulado.” (NR)

CD157844897825

Art. 7º O art. 9º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também ao crédito presumido de que trata o art. 15 da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica no caso de recebimento, por cooperativa, de leite in natura de cooperado.”
(NR)

Art. 8º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar a seguinte alteração:

“Art. 5º

.....

Parágrafo único. Consideram-se necessariamente pertencentes à região natural de que trata o inciso IV do **caput** deste artigo os seguintes municípios:

I – No Estado de Alagoas: Anadia, Atalaia, Belém, Boca da Mata, Branquinha, Cajueiro, Campestre, Campo Alegre, Campo Grande, Capela, Chã Preta, Colônia, Leopoldina, Feira Grande, Fleixeiras, Ibateguara, Igreja Nova, Jacuípe, Joaquim Gomes, Jundiá, Junqueiro, Limoeiro de Anadia, Mar Vermelho, Maravilha,

Maribondo, Mata Grande, Matriz de Camaragibe, Messias, Murici, Novo Limó, Olho D'Água Grande, Paulo Jacinto, Pindoba, Porto Calvo, Porto Real do Colégio, Rio Largo, Santana do Mundaú, São Braz, São José da Lage, São Sebastião, Taguarana, Tanque D'arca, Teotônio Vilela, União dos Palmares, Viçosa;

II – No Estado do Ceará: Acarau, Amontada, Aquiraz, Barroquinha, Beberibe, Bela Cruz, Camocim, Cascavel, Chaval, Cruz, Fortim, Granja, Guaiuba, Itaitinga, Itarema, Jericoacoara, Maracanaú, Marco, Martinópolis, Moraújo, Morrinhos, Pacatuba, Paracuru, Paraipaba, Pindoretama, São Gonçalo do Amarante, São Luiz do Curu, Senador Sá, Trairi, Tururu, Uruoca, Viçosa do Ceará;

III – No Estado da Paraíba: Araçagi, Alagoa Grande, Alagoa Nova, Alagoinha, Areia, Belém, Borborema, Cuitegi, Duas Estradas, Guarabira, Juarez Távora, Lagoa de Dentro, Massaranduba, Matinhas, Mulungu, Pilões, Pilõeszinhos, Pirpirituba, Serra da Raiz, Serra Redonda, Serraria, Sertãozinho.”
(NR)

Art. 9º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 22

§ 15. Para efeitos de interpretação do § 13º, os valores despendidos até o limite do valor máximo do salário de contribuição, ainda que pagos de forma diferenciada, em pecúnia ou a título de ajuda de custo de moradia, transporte, formação

CD157844897825

educacional ou qualquer outra natureza vinculados a atividade religiosa, não se configuram remuneração direta ou indireta.” (NR)

Art. 10 A Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 22. Os notários e oficiais de registro, temporários ou permanentes, responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, inclusive pelos relacionados a direitos e encargos trabalhistas, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos. ” (NR)

Art. 11. A Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º

.....

§ 16 A instrução do processo de novação de créditos não será interrompida, caso as instituições financeiras cedentes em regular funcionamento firmem declaração de responsabilidade quanto aos débitos previstos nos §§ 14 e 15, sendo os referidos débitos, depois de apurados, debitados automaticamente na reserva bancária da instituição financeira e transferidos imediatamente para o Tesouro Nacional. ” (NR)

CD157844897825

Art. 12 A Lei 12.810, de 15 de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 4º A multa isolada de que trata o § 10 do art. 89 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, cujo fato gerador ocorra até a data estabelecida no **caput**, poderá ser incluída no parcelamento, sem a aplicação das reduções de que trata o § 2º.” (NR)

Art. 13. A Lei n.º 5.861, de 12 dezembro de 1972, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

.....

VIII - isenção de impostos de competência da União, no que se refere aos bens próprios na posse ou uso direto da empresa, a renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais.

.....” (NR)

“Art. 3º-A. Ficam remetidos, a partir de 1º de janeiro de 2015, os créditos tributários resultantes da incidência do IRPJ e do ITR cujos fatos geradores tenham ocorrido no exercício de 2014 em

CD157844897825

relação aos quais a Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP seja contribuinte.

Parágrafo único. As remissões previstas nesse artigo não implicam restituição dos valores já recolhidos ao Tesouro Nacional.
”

Art. 14. O Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17.

.....

§ 4º Os lucros obtidos por instituição financeira serão oferecidos à tributação, quando se tratar de instituição controlada por holding financeira de propósito específico, deduzidos os juros e outros encargos associados ao empréstimo contraído pelo controlador com destinação específica de aumento de capital para saneamento de passivos e viabilização de planos de negócios desenvolvidos pela instituição financeira adquirida, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre lucro líquido de que trata a Lei nº 7.989, de 15 de dezembro de 1988, mediante ajuste na Parte A do Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR.

§ 5º Na hipótese a que se refere o § 4º, os juros e outros encargos associados ao empréstimo deverão ser contabilizados pela holding financeira de propósito específico como custo de aquisição

CD157844897825

da instituição financeira receptora dos recursos captados mediante o empréstimo.” (NR)

Art. 15. A Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 22.

.....

§ 8º Caso a pessoa jurídica a que se refere o **caput** esteja habilitada em programa de parcelamento incentivado de que tratam as Leis nº 9.964, de 10 de abril de 2000; nº 10.684, de 30 de maio de 2003; nº 11.941, de 27 de maio de 2009; nº 12.973, de 13 de maio de 2014; nº 12.996, de 18 de junho de 2014; e nº 13.043, de 13 de novembro de 2014; e a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006; na análise de deferimento dos créditos resultantes de que trata este artigo, é vedada a compensação de ofício em relação às parcelas vincendas, referentes a créditos com exigibilidade suspensa.” (NR)

Art. 16. A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 28.

CD157844897825

§ 4º-A. As saídas com alíquota zero a que se refere o **caput** deste artigo não impedem a utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS vinculados a essas operações, para compensação com débitos próprios do contribuinte, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

§ 4º-B. Na impossibilidade da compensação aludida no §4º-A, fica autorizada a transferência dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS a outras empresas qualificadas como controladoras, controladas ou coligadas, na forma da legislação em vigor, desde que tal condição se verifique no ano anterior ao da transferência dos créditos.

§4º-C. A Secretaria da Receita Federal do Brasil deverá disciplinar os procedimentos para a transferência de créditos na forma prevista no § 4-B deste artigo.” (NR)

Art. 17 A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal, dos Municípios e em cargo de direção de serviço social autônomo, nas seguintes hipóteses:

.....

CD157844897825

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou para serviço social autônomo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

§ 2º Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública, sociedade de economia mista ou serviço social autônomo, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

.....” (NR)

Art. 18 Fica autorizada a concessão de subvenção com a finalidade de promover a equalização de juros para as empresas industriais exportadoras, visando a manter a competitividade da indústria de exportação brasileira de produtos manufaturados, que necessitam de capital intensivo.

§ 1º Somente poderão se habilitar à subvenção as empresas industriais, predominantemente exportadoras, com, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de exportação da sua produção total e cujo faturamento anual seja de, no máximo, 70% (setenta por cento) do seu ativo permanente.

§ 2º A referida subvenção limitar-se-á à diferença convertida em reais entre os juros pagos e a taxa LIBOR interbancária, quando o

CD157844897825

financiamento for em moeda estrangeira, ou a diferença entre os juros pagos e a taxa TJLP, quando o financiamento for em moeda nacional.

§ 3º Eventuais receitas financeiras, obtidas com aplicação de sobras de caixa, serão deduzidas da subvenção na mesma razão do disposto no § 2º.

§ 4º Os custos incorridos com *hedge* cambial poderão ser computados na referida subvenção, limitados ao fluxo de pagamento de juros e amortizações do exercício corrente.

§ 5º A subvenção de que trata este artigo não será computada na base de cálculo da apuração do lucro real e nem base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, constituindo-se uma receita não tributável.

§ 6º O limite anual de dispêndio do Tesouro Nacional, para o cumprimento do disposto neste artigo, será estabelecido pela Lei Orçamentária, sendo que no exercício de 2015 será limitado a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões) de reais.

§ 7º O Ministro de Estado da Fazenda editará regulamento definindo os parâmetros e limites da respectiva subvenção, observados os parâmetros estabelecidos neste artigo.

Art. 19. A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10-A. O empresário ou sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial,

CD157844897825

nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com a União, inclusive os constituídos posteriormente ao processamento da recuperação judicial, em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

I – da 1ª à 24ª prestação: 0,5% (cinco décimos por cento);

II – da 25ª à 48ª prestação: 0,7% (sete décimos por cento);

III – da 49ª à 119ª prestação: 1,0% (um por cento); e

IV – 120ª prestação: saldo devedor remanescente.

.....” (NR)

Art. 20. O empresário ou sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que tenham protocolizado tempestivamente requerimento de adesão ao benefício previsto no artigo 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, e que tenham sido excluídas do referido programa pelo inadimplemento das antecipações exigidas pelo § 2º do artigo 2º da mesma Lei poderão utilizar-se dos prejuízos fiscais e base de cálculo negativa para pagamento destes valores, sem prejuízo da sua utilização para quitação antecipada, nos termos do § 8º do art. 10-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, observadas as disposições do § 9º do mesmo artigo.

CD157844897825

Parágrafo único. O pagamento das antecipações previstas no § 2º do art. 2º da Lei nº 12.996, de 2014, nos termos do **caput**, restabelece a adesão ao parcelamento respectivo.

Art. 20. Os prejuízos fiscais e as bases negativas de contribuição social sobre o lucro líquido apurados por instituições financeiras que tenham sido gerados antes ou durante o período em que elas estavam sob intervenção ou liquidação extrajudicial, na forma da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, ou sob regime de administração especial temporária, na forma do Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, ou, ainda, em processo de saneamento conforme previsto no art. 5º da Lei nº 9.447, de 14 de março de 1997, podem ser compensados sem a limitação prevista pelos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, mesmo após a cessação dos referidos regimes.

Parágrafo único. O disposto no **caput** aplica-se também às sociedades empresárias que pleitearem ou tiverem deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, até o trânsito em julgado da sentença disposta no art. 63 da referida Lei.

Art. 21. O art. 6º da Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá exigir a aplicação do disposto no art. 35 da Lei nº 13.097, de 19 de

CD157844897825

janeiro de 2015, aos estabelecimentos envasadores ou industriais fabricantes de outras bebidas classificadas no Capítulo 22 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, não mencionadas no art. 14 da Lei referida neste artigo.” (NR)

Art. 22 O art. 13 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.13.

.....

II - dos equipamentos contadores de produção de que tratam os arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e o art. 35 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.

.....

§2º

.....

IV - R\$ 0,03 (três centavos de real) por unidade de embalagem de bebidas controladas pelos equipamentos contadores de produção de que trata o art. 35 da Lei nº 13.097, de 2015.

.....

§ 4º A taxa deverá ser recolhida pelos contribuintes a ela obrigados, mediante Documento de Arrecadação de Receitas

CD157844897825

Federais - Darf em estabelecimento bancário integrante da rede arrecadadora de receitas federais:

I - previamente ao recebimento dos selos de controle pela pessoa jurídica obrigada à sua utilização; ou

II - mensalmente, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês, em relação aos produtos controlados pelos equipamentos contadores de produção no mês anterior.

.....

§ 6º O fornecimento do selo de controle à pessoa jurídica obrigada à sua utilização fica condicionado à comprovação do recolhimento de que trata o inciso I do § 4º, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas na legislação vigente.

§ 7º A não realização do recolhimento de que trata o inciso II do § 4º por três meses ou mais, consecutivos ou alternados, no período de doze meses, implica interrupção pela Casa da Moeda do Brasil da manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos contadores de produção, caracterizando prática prejudicial ao seu normal funcionamento, sem prejuízo da aplicação da penalidade de que trata o art. 30 da Lei nº 11.488, de 2007.

§ 8º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá expedir normas complementares para a aplicação do disposto neste artigo.” (NR)

Art. 23. A Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

CD157844897825

“Art. 15.....

.....

§ 3º Na hipótese de inobservância das condições estabelecidas para aplicação das reduções de que trata o § 1º, o estabelecimento importador, industrial ou equiparado dos produtos de que trata o art. 14 responderá subsidiariamente com a pessoa jurídica adquirente pelo recolhimento do imposto que deixou de ser pago em decorrência das reduções de alíquotas previstas naquele parágrafo, com os acréscimos cabíveis.

.....” (NR)

“Art. 24.

I - no caso de importação dos produtos referidos nos incisos I a III do caput do art. 14:

3,31% (três inteiros e trinta e um centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

15,26% (quinze inteiros e vinte e seis centésimos por cento), para a COFINS-Importação;

II – no caso de importação dos produtos referidos no inciso IV do caput do art. 14:

3,74% (três inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e

CD157844897825

17,23% (dezesete inteiros e vinte e três centésimos por cento), para a COFINS-Importação.” (NR)

“Art. 25.....

.....

§ 1º No caso de vendas realizadas para pessoa jurídica varejista ou consumidor final, as alíquotas de que trata o caput ficam reduzidas em:

I - 19,82% (dezenove inteiros e oitenta e dois centésimos por cento), no caso da Contribuição para o PIS/PASEP;

II - 20,03% (vinte inteiros e três centésimos por cento), no caso da COFINS.

.....

§ 3º No caso de industrialização por encomenda dos produtos de que trata o art. 14, aplica-se à pessoa jurídica executora da encomenda o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 10 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, independentemente do regime de apuração a que submetida.

§ 4º Na hipótese de inobservância das condições estabelecidas para aplicação das alíquotas de que trata o § 1º, a pessoa jurídica alienante dos produtos de que trata o art. 14 responderá subsidiariamente com a pessoa jurídica adquirente pelo

CD157844897825

recolhimento das contribuições que deixaram de ser pagas em decorrência das reduções de alíquotas previstas naquele parágrafo, com os acréscimos cabíveis.”(NR)

“Art. 26. Ficam reduzidas, nos termos do Anexo II desta Lei, as alíquotas referidas no caput e no § 1º do art. 25, incidentes sobre a receita decorrente da venda das cervejas e chopes especiais classificados no código da TIPI referido no inciso IV do art. 14, auferida pela pessoa jurídica que os tenha industrializado.

.....” (NR)

“Art. 27. Nas operações de venda dos produtos de que trata o art. 14 por pessoa jurídica industrial ou atacadista que mantenha com a pessoa jurídica transportadora quaisquer das relações mencionadas nos incisos do art. 18, o valor do frete integrará a base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS apurada pela pessoa jurídica vendedora dos citados produtos.” (NR)

“Art. 29. Fica vedado à pessoa jurídica descontar os créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS de que tratam os arts. 30 e 31 desta Lei, o inciso I do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso I do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, em relação aos produtos de que trata o art. 14 desta Lei revendidos com a aplicação da redução de alíquotas estabelecida pelo art. 28.”(NR)

CD157844897825

“Art. 30.....

.....

§ 4º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º aplica-se inclusive no caso de industrialização por encomenda.” (NR)

“Art. 31.....

.....

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º aplica-se inclusive no caso de industrialização por encomenda.” (NR)

“Art. 33.....

.....

§ 2º As reduções de alíquotas de que tratam o § 1º do art. 15, o art. 16, o § 1º do art. 25, o art. 26 e o art. 34 aplicam-se inclusive sobre os valores mínimos de tributos referidos no caput.” (NR)

“Art. 34-B. Em relação aos estoques dos produtos de que trata o art. 14 existentes na data de entrada em vigor desta Lei:

I - a pessoa jurídica atacadista sujeita ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, exceto a optante pelo SIMPLES NACIONAL, poderá apurar crédito presumido das mencionadas contribuições calculado

CD157844897825

mediante a aplicação de percentuais de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, sobre o valor de aquisição dos mencionados estoques de produtos adquiridos no mercado interno;”

II - a pessoa jurídica atacadista sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderá apurar crédito das mencionadas contribuições calculados mediante a aplicação de percentuais de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, sobre o valor de aquisição dos mencionados estoques de produtos importados ou adquiridos no mercado interno.

Parágrafo único. Os valores do ICMS e do IPI, quando recuperáveis, não integram o valor do estoque a ser utilizado como base de cálculo do crédito a que se refere o caput.”

Art. 24. A Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica aos produtos de que trata o art. 14 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.” (NR)

CD157844897825

Art. 25. A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65. Nas vendas efetuadas por produtor, fabricante ou importador estabelecido fora da ZFM dos produtos relacionados nos incisos I a VII do § 1º do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, destinadas ao consumo ou industrialização na ZFM, aplica-se o disposto no art. 2º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004.

.....” (NR)

Art. 26. O Anexo I à Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, passa a vigorar na forma do Anexo Único a esta Lei.

Art. 27. Os artigos 21 a 26 produzem efeitos a partir de 1º de maio de 2015.

Art. 28. Ficam revogados os incisos VI, VII e VIII do § 1º do art. 65 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Art. 29. Ficam revogados:

I – os arts. 44 a 53 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964;

II – os §§ 15 e 16 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

III – o art. 28 da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000;

IV – o inciso II do art. 169 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015;

CD157844897825

V – o § 2º do art. 18 e o art. 18-A da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991;

VI – o § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;
e

VII – o § 4º do art. 56 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor:

I – em relação ao art. 1º, no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória nº 668, de 2015;

II – em relação ao art. 2º e aos incisos I a IV do **caput** do art. 29, na data da publicação da Medida Provisória nº 668, de 2015;

III – em relação ao inciso V do **caput** do art. 29, a partir da data de entrada em vigor da regulamentação de que trata o inciso III do § 2º do art. 95 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015;

IV – em relação aos incisos I e II do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, modificado pelo art. 1º desta Lei, no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação; e

V – em relação aos demais, na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Manoel Junior
Relator

CD157844897825

CD157844897825